



**ILUSTÍSSIMA PREGOEIRA FABRÍCIA NADJA DE OLIVEIRA FREIRE COMISSÃO
CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO – CAMPUS FLORESTA**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 05/2017

ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.343.833/0001-05, sediada na Rua Jonatas Vasconcelos, nº 60, bairro de Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51.021-140, com endereço eletrônico alforgelicitacao@gmail.com.br, vem, por seu representante legal, o Sr. RENATO CORREA DE LIMA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 013.389.164-08, portador do RG nº 6.396.975 SDS/PE, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

em face do edital supra mencionado, que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 23.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Dessa forma, o prazo final para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente 30/11/2017- dois dias úteis antes do dia 04/11/2017.

Considerando ainda que a atividade da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Nesse sentido, decorre o efeito suspensivo com a simples interposição, tempestiva, da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Rua Jonathas Vasconcelos, 60 Boa viagem – Recife – PE – CEP 51.021-140,
CNPJ Nº 13.343.833/0001-05 Telefone: (81) 3326-9241 | 3032-4919 –
alforgelicitacao@gmail.com



Os princípios que regem as licitações públicas são determinados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, devendo ser destacada a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar a ilegalidade que macula o certame, conforme passa a demonstrar.

III - REGISTRO NA POLICIA FEDERAL PARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

Analisando o subitem 01 e seguintes do Edital, verifica-se que o presente processo de licitação tem como objetivo principal o registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância armada para a proteção do Patrimônio Público dos Campi Floresta e Serra Talhada do IF Sertão-PE, na forma do Termo de Referência e minuta contratual.

Conclui-se, por óbvio, que somente poderão participar do citado processo de licitação empresas de segurança que estejam devidamente autorizadas a funcionar pelo Departamento de Polícia Federal competente, com instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela DELESP ou CV, na forma estabelecida pela Portaria nº 358/2009.

Todavia, caso não sejam observadas essas e outras implicações legais, a Administração Pública licitante estará sob sérios riscos de sofrer prejuízos de difícil ou impossível reparação, principalmente na medida em que ficará à mercê de empresas clandestinas e/ou duvidosas.

Frise-se, por oportuno, que para a Administração Pública não basta verificar somente a presença dos documentos de praxe, ora necessários para a classificação e habilitação da empresa interessada.

Exige-se também, do mesmo modo, verificar se o Edital traz consigo exigências que estejam desalinhadas com o objeto licitado, seguindo-se para tanto, uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito.

Ocorre que, após a análise dos requisitos de qualificação técnica exigidos no presente edital, apesar de o item 9.3.6 determinar a necessidade de comprovação de autorização de funcionamento, verificou-se que não foram inseridas as exigências dos seguintes documentos:

- 01) **Revisão de Autorização** – Alvará de Funcionamento expedido Departamento da Polícia Federal – Coordenação Geral de Controle, responsável pela continuidade da autorização inicial.



- 02) **Certificado de Segurança** (Artigo 1º da Portaria 1.129/Departamento de Polícia Federal, de 15/12/1995); emitido pela comissão de vistoria nas instalações do estabelecimento da empresa.

Ora, sem a documentação supracitada, como será garantido ao órgão que a empresa possui autorização atualizada da Polícia Federal, que seus funcionários possuem curso de formação de vigilantes e que as armas de fogo da empresa encontram-se dentro dos padrões de qualidade e segurança?

A Lei nº 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos, determina as normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância, além das condições mínimas para a atuação das mesmas:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

(a) **Documento de "Revisão de Autorização de Funcionamento" da empresa, na atividade objeto desta licitação, e dentro do prazo de validade, expedido pelo órgão competente, conforme Portaria expedida pelo Departamento de Polícia Federal-DPF/MJ.**

(b) comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Resta essencial a análise, também, do Art. 38, § 2 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, conforme se observa:

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) 1 - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso 1 deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.



X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso 1 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)
Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos 1 e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Nesse sentido, sendo o objeto da licitação a prestação de serviços de vigilância, não há como ser afastada a exigência legal de que qualquer licitante interessado possua termos da legislação especial acima citada, as autorizações de continuidade e regularidade anual (revisão) emitidas pela Polícia Federal.

Pelo exposto, resta indiscutível a razão da Impugnante, ou seja, a documentação referente a habilitação das licitantes além de atender os preceitos insertos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, deve, no caso de vigilância armada, exigir também a documentação prevista na Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 e da Portaria nº 387 de 28 de agosto de 2006 da Polícia Federal.

Desta feita, deve ser incluída no edital, a apresentação da documentação citada.

IV - DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS

No objeto do presente edital há a especificação/descrição de entre outros serviços, o de vigilância motorizada.

Ocorre que, não há no edital a previsão de disponibilização pelo órgão licitante de motocicletas para complementarem o serviço a ser prestado, entendendo a impugnante que deverá o licitante contratado possuir/fornecer o citado meio de transporte.

No entanto, da análise dos anexos que compõe o presente edital, a impugnante observou que não há entre os mesmos qualquer menção ou planilha de composição de preços relacionadas aos custos das motocicletas, em desconformidade ao que determina a Lei nº 8.666/93.

Assim, defende a Impugnante que o certame não possui estimativa detalhada de valor para cálculo dos itens unitários necessários, tão pouco a devida especificação dos mesmos (como quantidade, padrão, eventuais adaptações, preço médio da gasolina, etc).

Logo, se tal item é essencial, sua omissão constitui afronta ao Princípio da Legalidade.

Rua Jonathas Vasconcelos, 60 Boa viagem – Recife – PE – CEP 51.021-140,
CNPJ Nº 13.343.833/0001-05 Telefone: (81) 3326-9241 | 3032-4919 –
alforgelicitacao@gmail.com

W



Diante do exposto, requer a inclusão, tanto no edital quanto nos anexos, de planilha para cálculo da motocicleta.

V - APLICAÇÃO DA NOVA LEI TRABALHISTA

V.1) Intervalo Intra jornada

Conforme extrato do Diário Oficial da União, o presente edital foi publicado no dia 17 de novembro do corrente ano, ocorre que, partir do dia 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a nova Lei trabalhista, sendo essencial a observância de algumas de suas mudanças que tem reflexo direto nos contratos decorrentes de processos licitatórios. Explica-se.

Para a elaboração de um edital em que o seu objeto se resume a prestação de serviços, a lei nº 13.467/2017 deve ser observada, pois há requisitos que essencialmente são extraídos da legislação trabalhista, inclusive em que pese a elaboração de planilhas de custo.

A recente inovação legislativa vinculada pela lei nº 13.467/2017, alterou a remuneração relacionada ao intervalo intra jornada que era determinado no art. 71 da CLT.

Nos novos termos da Legislação Trabalhista em vigor, em seu art. 611-A, III, o intervalo intra jornada, conforme acordo, poderá ser de no mínimo 30 minutos, em que antes da reforma o mínimo deveria ser de uma hora.

Nesse sentido, em caso de supressão do intervalo intra jornada, o pagamento configurado como hora extra será de forma proporcional ao tempo suprimido, devendo ser realizado apenas o pagamento da fração da hora suprimida, e não mais a hora "cheia".

Portanto, é necessária a inclusão dos novos termos citados, a planilha de custos relacionadas a composição da remuneração.

V.2) Horas Extras

Tendo em vista que o presente edital busca a contratação de prestação de serviços na área de vigilância, havendo a previsão de trabalho em postos de 12x36, é essencial destacar as novas regras relacionadas ao adicional de hora extra

Conforme determinação da nova lei trabalhista, os empregados que trabalham em jornada 12x36 não terão sua remuneração em dobro nos feriados uma



vez que a remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no art. 59-A, abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, conforme se observa:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação."

Com isso, a adaptação do edital aos presentes termos, deverá excluir o item "horas extras" da planilha de custo, o que modificará diretamente o valor da proposta a ser apresentada.

VI - PRAZO INCOMPATÍVEL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de segurança patrimonial, detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os serviços necessários ao Registro promovido pelo Instituto Federal.

A mesma sempre participa de certames licitatórios e sendo vencedora em diversos, jamais descumprindo uma sequer obrigação seja na fase de licitação seja contratual.

Contudo, o presente certame apresenta cláusula que compromete a disputa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas do ramo para esta contratação possa ser selecionada. Explica-se.

O item 9.1 do termo de referência define que a execução dos serviços deverá ser iniciada a partir do momento da formalização contratual e da emissão de ordem de serviço por parte do Departamento de Administração do Campus Floresta.

O prazo previsto para início da prestação dos serviços é severamente exíguo, não condizente com a complexidade do objeto do certame, que requer, entre outras obrigações, a disponibilidade de um número considerável de profissionais devidamente habilitados.



Nesse sentido, devido à complexidade do objeto, pois trata-se de exigência que necessita obrigatoriamente de disponibilização de um considerável número de profissionais, além de atendimento às minúcias inerentes ao objeto deste instrumento convocatório, o breve prazo indicado ou ausência do mesmo, extrapola os limites da razoabilidade, impossibilitando a execução do serviço, ainda mais por tratar-se de execução imediata.

Importante ressaltar que, além de toda a burocracia para a contratação dos diversos profissionais (procedimento que não é simples), a empresa contratada terá que, no mesmo prazo confeccionar diversas fardas e providenciar a mesma quantidade de EPIS, além de adquirir veículos para as rondas motorizadas.

Em observância a tal requisito, resta evidente que, apenas as empresas que já possuem em seu estoque uma quantidade de fardamento/EPI ou veículos poderiam ser capazes de cumprir tal requisito imediatamente após a assinatura do contrato, o que inevitavelmente restringe a concorrência.

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a **finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade**, princípio que rege os atos administrativos, conforme bem leciona Maria Sylvia Di Pietro:

"...a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. ... conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal."

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1o É vedado aos agentes públicos - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não se está impugnando a exigência para prestação do serviço, e sim o prazo insuficiente, que desvirtua todo o procedimento licitatório.

O referido prazo para o início da prestação do serviço, com suas devidas características, impossibilita a participação de diversas empresas do ramo, até mesmo as mais experientes, por terem notória incapacidade de cumprir o que é exigido no citado prazo, sendo eliminado o caráter competitivo, e a igualdade, estabelecido pelo processo de Pregão Eletrônico.

Os Tribunais de Contas de diversos Estados, ao analisarem impugnações referentes a situações similares a do presente certame vem compartilhado do entendimento ora em debate. Confira:

Nos termos da manifestação da Denunciante, a exigência de prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos produtos mostra-se desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Consta-se, pois, afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial, o da legalidade e, sobretudo, o da isonomia, já que a competitividade é, sem dúvida, essencial para que seja garantida a igualdade aos interessados na licitação pública e para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 02 (dois) dias úteis para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. Com efeito, para que a licitação cumpra efetivamente um dos fins a que se destina, qual seja, "proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso", mostra-se indispensável a realização de adequado planejamento com vistas à ampliação da competitividade e a fim de se obter no mercado a maior vantagem possível à Administração. Apenas em situações excepcionais e de emergência a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida justificaria-se. Trata-se de exceção, que não pode ser tomada como regra geral ... " (Denúncia nº 862865 – Relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 19/02/2013)

2



De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...]. Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. Orientação: Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).

Sendo assim, demonstra-se viciado o edital impugnado, por violar os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação e na razoabilidade.

Portanto, diante da demonstração inequívoca que o prazo consignado no Edital é insuficiente para a eficiente prestação do serviço em razão da logística e complexidade que norteiam a natureza do objeto deste certame, deve ser revista tal exigência, sob pena de sua nulidade.

VII - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA

O presente edital busca a contratação de prestação de serviço de vigilância. Nesse sentido, é essencial apontar que as funções dos vigilantes, de forma específica, são definidas e regidas pela Lei 7.102/1983, interessante também o seguinte posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:

Rua Jonathas Vasconcelos, 60 Boa viagem – Recife – PE – CEP 51.021-140,
CNPJ Nº 13.343.833/0001-05 Telefone: (81) 3326-9241 | 3032-4919 –
alforgelicitacao@gmail.com



A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. (...) O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, (...)." (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014).

No contrassenso das definições das funções, o edital em seu *item 4.2.18, que está inserido nas exigências requeridas para o exercício das atividades de vigilância, determina uma função que não faz parte das obrigações/habilidades da categoria conforme se observa:*

4.2.18. Verificar sistematicamente se as chaves gerais, fusíveis, tomadas, etc., se encontram em perfeito funcionamento e adotar medidas tendentes a evitar incêndios ou a extingui-los.

Ora, o citado item descreve uma função atípica ao serviço contratado, não havendo previsão em lei para tal exigência, devendo o citado item ser retirado do edital, inclusive por não existir capacitação suficiente da categoria para realizar tal função.

VIII - DIVERGÊNCIA NA PLANILHA DE PREÇOS MÁXIMOS ADMITIDOS

O referido edital merece reparos, seja por exigir um item inviável de ser cumprido, ou seja, economicamente inexecutável para a futura contratada.

O Anexo I – A traz a planilha de preços máximos admitidos.

Da análise dos itens ali descritos observou-se que o item nº 04 e o item nº 06 trazem a mesma descrição de serviço a ser prestado, qual seja:



Grupo	Nº Item	Descrição	Quantidade de Postos de Trabalho	Unidade	Quant.	Preço Médio Mensal
	4	Vigilância armada, diurna, não motorizada, com efetuação de rondas na área do Centro de Referência em Petrolândia, envolvendo 01 posto (2 vigilantes), em escala de 12x36, inclusive aos sábados, domingos e feriados, começando às 18:00 e terminando às 06:00 horas.	01	Meses	12	9.636,44
	6	Vigilância armada, diurna, não motorizada, com efetuação de rondas na área do Centro de Referência em Petrolândia, envolvendo 01 posto (2 vigilantes), em escala de 12x36, inclusive aos sábados, domingos e feriados, começando às 18:00 e terminando às 06:00 horas.	02	Meses	12	9.636,44

Ocorre que, quando observados os valores dos respectivos postos em comparação com a quantidade dos mesmos, nota-se que no item nº 04 há a indicação de 01 (um) posto de trabalho pelo valor de **R\$ 9.636,44 (nove mil seiscientos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, já no item nº 06 há a indicação do mesmo valor só que para 02 (dois) postos de trabalho.

Tal discrepância gera grave insegurança na elaboração das planilhas de custo, pois, um mesmo posto de trabalho deverá ter dois valores considerados como máximos.

Ressalta-se ainda, que não havendo modificação do citado equívoco, o valor por posto do item nº 06 torna-se inexecutável, portanto resta essencial o acolhimento da presente impugnação para que seja realizada a correção do edital no citado ponto.

IX - INSEGURANÇA NAS INFORMAÇÕES PARA ESTIMATIVA DE PREÇOS

O item 7 descreve a qualidade dos uniformes a serem fornecidos pela contratada. No seu subitem 7.2.2 resta determinada a possibilidade de a camisa que compõe o uniforme ser de mangas cumpridas e /ou curtas.



Ocorre que, a precisão de tal discriminação é essencial para a realização eficiente dos custos a serem considerados na proposta, pois, havendo o cálculo com o valor da camisa de mangas curtas esse sempre será menor o que o de mangas cumpridas.

Nesse sentido, havendo a possibilidade de utilização de ambas as formas de camisa, o certame não apresenta estimativa detalhada de valor para cálculo dos itens unitários devidamente especificados, o que afronta o próprio art. 3º, da Lei 8666/93, haja vista que não garante a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

Ou seja, o licitante que optar pela utilização de camisa de mangas cumpridas, ainda terá seu direito a isonomia violada quando da possibilidade de um concorrente apresentar preço inferior por utilizar do orçamento para camisa de mangas curtas.

Portanto, há indiscutível necessidade de correção do citado item para que se determine expressamente a qualificação a ser utilizada nos uniformes.

Com relação a definição dos horários de funcionamento dos postos, há também evidente contradição, explica-se.

No item 6.1.2 fica determinado que o contratado definirá os horários de cada posto, já no item 12.3., que trata das obrigações da contratada, há indicação para que mantenha os empregados "nos horários predeterminados pela Administração".

A específica deliberação da parte competente para determinar os horários dos postos ou poder modificar os mesmos é essencial para a elaboração da proposta de valores, pois a depender da competência, sendo ela conferida a contratante o licitante deverá calcular a possibilidade de alteração na carga horária dos funcionários, devendo a planilha conter o citado item.

Assim, é essencial a deliberação explícita da parte competente para indicação dos horários dos postos contratados.

X - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Impugnante REQUER a imediata suspensão do processo licitatório de forma a possibilitar a:

- a) revisão do item 9.1, determinado expressamente o prazo do início da prestação do serviço como sendo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;

Rua Jonathas Vasconcelos, 60 Boa viagem – Recife – PE – CEP 51.021-140,
CNPJ Nº 13.343.833/0001-05 Telefone: (81) 3326-9241 | 3032-4919 –
alforgelicitacao@gmail.com

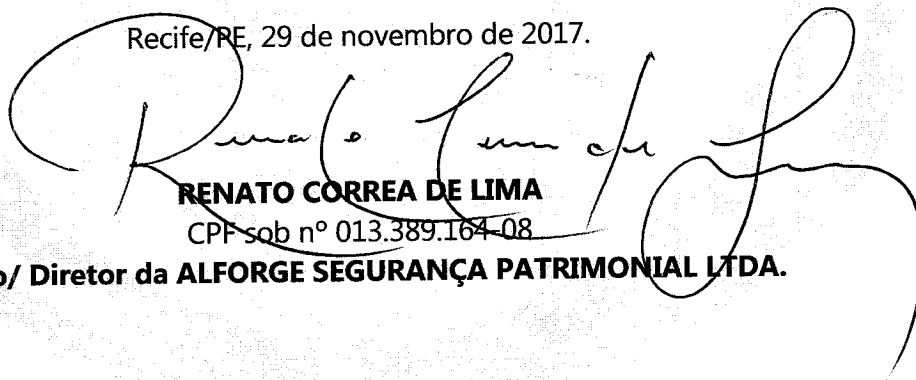


- b) inclusão da apresentação de Revisão de Autorização e Certificado de Segurança;
- c) expressa determinação em relação a disponibilidade de motocicleta pelo órgão ou a inclusão da mesma na planilha de custos nos termos acima requeridos;
- d) adaptação dos termos do presente edital a Lei nº 13.467/2017 (Nova Lei Trabalhista);
- e) determinação expressa da competência pela elaboração do horário, bem como das características dos uniformes;
- f) correção das divergências existentes no Anexo I- A;
- g) exclusão do item 4.2.18.

Requer ainda, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife/PE, 29 de novembro de 2017.



RENATO CORREA DE LIMA
CPF sob nº 013.389.164-08

Sócio/ Diretor da ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.